



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5067, DE 2026

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a cobertura da tomografia por emissão de pósitrons associada à tomografia computadorizada (PET-CT) na assistência oncológica.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a cobertura da tomografia por emissão de pósitrons associada à tomografia computadorizada (PET-CT) na assistência oncológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-E:

“**Art. 10-E.** É obrigatória, respeitada a segmentação assistencial contratada, a cobertura de tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT), quando prescrita pelo médico assistente para beneficiário com suspeita ou diagnóstico de neoplasia maligna.

§ 1º A cobertura de que trata o *caput* será assegurada quando:

I – a indicação clínica estiver prevista no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar e atender às diretrizes de utilização para cobertura de procedimentos na saúde suplementar aplicáveis; ou

II – não estando prevista no Rol ou nas diretrizes de utilização, forem atendidos os requisitos estabelecidos no § 13 do art. 10 desta Lei.

§ 2º A operadora deverá garantir a realização do exame por prestador de sua rede própria, contratada, credenciada ou referenciada e, inexistindo prestador apto, assegurar o atendimento fora da rede, sem ônus adicional para o beneficiário, ou o reembolso integral das despesas, nas hipóteses e condições estabelecidas em regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A tomografia por emissão de pósitrons associada à tomografia computadorizada (PET-CT) constitui tecnologia relevante para o diagnóstico, o estadiamento, a avaliação da resposta terapêutica e a investigação de recorrência de neoplasias malignas. O exame fornece informações que podem modificar a estratégia de tratamento, evitar procedimentos desnecessários e contribuir para uma condução clínica mais precisa do paciente com câncer.

Apesar de sua importância, ainda existem obstáculos à realização oportuna do PET-CT na saúde suplementar, especialmente quando não há prestador apto na rede assistencial da operadora. Essas limitações podem atrasar decisões terapêuticas e ampliar desigualdades no acesso a tecnologias essenciais ao cuidado oncológico.

A proposição busca assegurar a cobertura do exame quando houver indicação do médico assistente, observadas as regras legais aplicáveis ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Também garante solução assistencial quando inexistir prestador capacitado na rede, sem impor custo adicional ao beneficiário.

Trata-se, portanto, de medida destinada a ampliar o acesso à tecnologia em saúde e a assegurar a realização, em tempo adequado, de procedimento importante para o diagnóstico e a condução do tratamento do paciente com câncer. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde (1998) - 9656/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>